

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209 de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barbacena, com sede no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
e-MEC Nº: 201360679		
PARECER CNE/CES Nº: 293/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2014

I – RELATÓRIO

Este processo tem como objeto o recurso impetrado pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), código 221, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, situada na Rua Piauí, n.º 69, Bairro Santa Efigênia, CEP 30150-320, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas deste Município sob n.º 10, no registro n.º 119742, do Livro A, em 28 de abril de 2009, e inscrita no CNPJ sob n.º 17.080.078/0001-66, mantenedora da Universidade Presidente Antônio Carlos, situada na Rua Monsenhor José Augusto 203, Município de São José – Barbacena, Estado de Minas Gerais, código n.º 308, que oferece o curso de Direito, código n.º 7.123, autorizada como Universidade pela Portaria MEC n.º 366, de 12 de março de 1997, credenciada pelo Governo do Estado de Minas Gerais pelo Decreto n.º 40.320, de 19 de dezembro de 1998, credenciamento prorrogado por Decreto do mesmo Estado, de 17 de outubro de 2005, e reconhecida pela Portaria Normativa n.º 40, art. 63, de 12 de dezembro de 2007 (republicação D.O.U. de 29/12/2010), contra medida cautelar contida em protocolo de compromisso, determinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nos termos do Despacho n.º 209, de 5 de dezembro de 2013. No texto do recurso consta outro endereço da mantenedora: Rua Engenheiro Carlos Antonini, n.º 15, sala 403, Bairro São Lucas, CEP 30240-280, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais

No Despacho mencionado, o curso avaliado apresenta tendência descendente, com CPC contínuo de 1,784 (um inteiro, setecentos e oitenta e quatro milésimos), arredondado para CPC 2 (dois), em 2009, e CPC contínuo de 1,742 (um inteiro, setecentos e quarenta e dois milésimos), arredondado para CPC 2 (dois). A IES não requereu a avaliação *in loco* mediante Conceito Preliminar de Curso, em conformidade com a Portaria Normativa n.º 4, de 5 de agosto de 2008, art. 2.º, § 3.º.

Em Nota Técnica s/n.º 2013, a DIREG/SERES/MEC faz um detalhado preâmbulo, no qual informa sobre a sistematização de “parâmetros e procedimentos adotados para a expedição de ato regulatório de renovação de reconhecimento de Cursos, inseridos no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – ano referência 2012, cujo resultado alcançado no CPC foi divulgado neste ano de 2013”. Em seguida, explica, também minuciosamente, o “ciclo regulatório de um curso superior”, desde a emissão prévia do auto de autorização para funcionamento, passando pelo processo de reconhecimento, até os

parâmetros e procedimentos para renovação de reconhecimento de curso. Esclarece ainda que os resultados do ciclo avaliativo do Grupo Vermelho (Bacharelados nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e áreas afins; CST dos eixos tecnológicos Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer e Produção Cultural e Design) de 2012, a IES recorrente obteve CPC 2 (dois), enquadrando-se no caso dos cursos já reconhecidos que obtiveram resultado insatisfatório (CPC < 3). Acrescenta que, nos termos do Despacho nº 209/13 mencionado, determinou celebração de Protocolo de Compromisso, com Medida Cautelar de suspensão de novos ingressos, notificando a IES para que se manifestasse sobre proposta de Protocolo de Compromisso.

Ainda segundo a mencionada Nota Técnica, a Medida Cautelar pode ser aplicada, motivadamente, nos termos dos art. 61, §2.º e art. 69-A, do Decreto nº 5.773/2006, aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório no CPC. A SERES esclareceu na Nota Técnica mencionada que, nas “hipóteses da incidência de tais medidas, bem como matriz de risco orientadora da decisão, será exposta em Nota Técnica elaborada pela SERES”.

A IES, inconformada com o Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013 (D.O.U. de 6 de dezembro de 2013), de que redundou a aplicação de Termo de Compromisso com Medida Cautelar de suspensão de ingresso de estudantes nos cursos avaliados com conceito insatisfatório no ciclo avaliativo do ENADE 2009 e 2012, tempestivamente e com fundamento no art. 5.º da Lei nº 9.784/99, interpôs recurso administrativo ao Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES) e, em caso de indeferimento, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Inicialmente a IES recorrente apela para o cerceamento da defesa, garantido constitucionalmente, considerando o Despacho nº 209 nulo por “vício insanável”. Continuando no mesmo diapasão genérico, a FUPAC, argui a SERES, no sentido de estar invadindo competência legislativa, uma vez que este Despacho carece de base legal. Busca apoio em juristas de renome, citando pareceres que julga darem respaldo a sua argumentação de ilegalidade e de não razoabilidade do Despacho nº 209/2013.

Como as demais IES atingidas pelo mesmo Despacho e que contra ele se insurgiram, inverte o sentido do “risco de iminente e difícil reparação” previsto na legislação pertinente e que se volta para os interesses sociais, para o sentido dos interesses da recorrente.

Com base no art. 56 da Lei nº 9.784/99 pede a reforma e, no limite, a anulação da medida que a atingiu, invocando ainda o art. 65 da mesma Lei, que permite a reforma de atos e processos administrativos legalmente inadequados.

Apela, em seguida, para a Portaria Normativa nº 40/07, “consolidada pela Portaria Normativa nº 23/2010, especialmente em seus artigos 33-A e 33-C, para buscar a nulidade do CPC, que, a seu juízo, não pode substituir o Conceito de Curso (CC), aditando que o conceito satisfatório já é alcançado pela nota 3 (três). Vai ao *site* do MEC para buscar a definição de Conceito Preliminar de Curso (CPC), para caracterizá-lo como “conceito provisório” ou “prévio”, tentando reforçar a ideia de que o CC é o conceito a ser levado em conta no processo de avaliação. Invoca, também, na mesma linha de raciocínio, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), mas especialmente para demonstrar que a visita *in loco* é fator imprescindível para a apuração de conceito que leve, eventualmente, à aplicação de medida cautelar.

Com base no art. 8º da mesma Lei, questiona a competência da SERES para o processo de avaliação, creditando-a apenas ao INEP, argumentando ainda que somente após descumprimento de protocolo de compromisso é que se poderia aplicar penalidades (art. 10, § 2.º, inciso I, da Lei nº 10.861/04, lembrando que ainda assim, a aplicação de penalidade deve ser precedida de consulta à Câmara de Educação Superior do CNE (§ 3.º do mesmo artigo desta Lei), Para reforçar este argumento, apela, também, para os arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.773/06, em que fica patente a necessidade de se aguardar o descumprimento de protocolo de

compromisso – e ainda assim, com direito e prazos para recursos – para a eventual aplicação de penalidades.

Finalmente, conclui que o ato administrativo em tela afronta a autonomia universitária e os dispositivos das normas citadas naquilo que diz respeito aos procedimentos relativos à aplicação de penalidades por desempenho insatisfatório ou descumprimento de protocolo de compromisso.

Depois de toda a argumentação que sintetizamos neste relatório, a autora do recurso pleiteia:

- a) suspensão dos efeitos do Despacho nº 209/2013, em função do recurso impetrado;
- b) chamamento à ordem do procedimento administrativo, no sentido de sua submissão às normas vigentes, especialmente à Lei nº 10.861/ 04 e Decreto nº 5.773/06;
- c) reforma ou cancelamento/nulidade do Despacho nº 209/13;
- d) envio do recurso ao CNE, caso não acatado administrativamente.

Ocorre que a IES recorrente entrou com o agravo de instrumento n.º 0007354-23.2014.4.01.0000/DF, no Tribunal Regional da Primeira Região, "com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 22a. Vara Federal da Seção Judiciária dos Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pela Fundação Antonio Carlos contra a União Federal, em que se busca a concessão de tutela jurisdicional, no sentido de que seja determinada a suspensão dos efeitos do Despacho 2009 (*sic*) da SRES/MEC, datado de 06/12/2013..."

No agravo é ainda informado que a recorrente teve pedido de antecipação de tutela recursal formulado na inicial (Processo original n.º 0080249.98.2013.4.01.3400) indeferido, recorrendo, portanto, ao dispositivo de agravo, ratificando argumentos que estão presentes na inicial e no recurso constante deste processo. A decisão inicialmente proferida no processo original foi reconsiderada e, por via de consequência, foi deferido "o pedido de tutela recursal, formulado na inicial, para determinar a suspensão dos efeitos do Despacho 2009 (*sic*), datado de 6/12/2013, que suspendeu a matrícula de novos alunos no Curso de Direito, ministrado por aquela instituição de ensino, no campus de Barbacena/MG, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora."

Determinou ainda, o Desembargador Federal Souza Prudente a intimação urgente do Secretário da SERES e da agravada, "para fins de imediato cumprimento desta decisão".

II – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Em que pese a semelhança com outras IES atingidas pelos efeitos do Despacho n.º 209/13 da SERES, esta IES não apela para a responsabilização dos estudantes pelo mau desempenho no ENADE. Estriba-se nos textos legais para por em dúvida a legalidade da medida cautelar contida no protocolo de compromisso imposto em dezembro de 2013.

O argumento de que não compete à SERES avaliar, mas apenas ao INEP, parece ser uma confusão de interpretação, porque compete ao INEP a construção e aplicação de instrumentos de avaliação, mas os resultados da visita *in loco* são submetidas à CPAA que emite parecer para o despacho da SERES. Não compete ao CNE a avaliação de curso, cabendo-lhe pronunciar-se apenas em grau de recurso.

A SERES fundamentou-se nos dispositivos dos art. 61, §2.º e art. 69-A, do Decreto nº 5.773/2006 para a emissão da Medida Cautelar em tela neste processo, quando, segundo sua interpretação, a sanção pode e deve ser aplicada, motivadamente, diante do risco de iminente prejuízo de difícil reparação.

Como em processos congêneres, de recursos de IES alcançadas pelo mesmo Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, que determinou a suspensão de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos avaliados no ENADE, antes mesmo de esperar o cumprimento do Protocolo de Compromisso, a SERES fundamenta-se, mais especificamente, no art. 11, do Decreto nº 5.773/2006, cujo § 3.º prevê, *ipsis litteris*: “§ 3. O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos”. Cabe acrescentar que o artigo subsequente do mesmo Decreto reza: “§ 4 Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo”.

Cabe considerar, finalmente, diante o efeito suspensivo obtido por via judicial e dos quatro pedidos da recorrente neste recurso (suspensão dos efeitos do Despacho 209/2013, em função do recurso impetrado; chamamento à ordem do procedimento administrativo, no sentido de sua submissão às normas vigentes, especialmente à Lei n.º 10.861/ 04 e Decreto nº 5.773/06; reforma ou cancelamento/nulidade do Despacho n.º 209/13; envio do recurso ao CNE, caso não acatado administrativamente), s.m.j., cabe considerar:

- a) o efeito suspensivo requerido perde o objeto nesta instância por ser já sido deferido judicialmente;
- b) o chamamento à ordem do procedimento administrativo não compete a este Conselho, mas, s.m.j., à Conjur;
- c) tampouco este Conselho tem competência para anular o Despacho nº 209/2013, inclusive porque ele não diz respeito exclusivamente à recorrente;
- d) a última demanda foi cumprida com o envio dos autos a este Conselho.

Resta, portanto, a este relator, manifestar-se exclusivamente sobre o reforma do Despacho em tela apenas no que diz respeito ao mérito específico do recurso objeto deste processo, que é a não consideração dos efeitos da Medida Cautelar com base nos índices e conceitos utilizados pela SERES para a aplicação do Termo de Compromisso com Medida Cautelar.

Diante do exposto, submeto aos pares da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação, o voto a seguir consignado.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, do Decreto n.º 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013, no sentido da celebração e do cumprimento do Protocolo de Compromisso relativo ao curso de Direito, oferecido pela Universidade Presidente Antônio com sede na Rua Monsenhor José Augusto nº 203, Bairro São José, no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), com sede na Rua Piauí, nº 69, Bairro Santa Efigênia, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente